



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.721855/2018-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.631 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** JOSE LUIS DO CARMO SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

**DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Para deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia, o Contribuinte deve ter os documentos necessários para comprovação do seu dever de prestar alimentos, mais precisamente, cópia do acordo homologado judicialmente, sentença ou escritura pública, nos quais se funda o dever de alimentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 05/02/18, por meio da qual exige-se do ora Recorrente, o valor de R\$ 6.954,19, a título de IRPF Suplementar exercício 2015, ano calendário 2014, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante das seguintes infrações:

- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$2.156,52, por falta de comprovação da relação de dependência;
- dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$3.375,83, por falta de comprovação;

- dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$25.350,00, por falta da devida comprovação com apresentação da Sentença Judicial e/ou Escritura Pública.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação parcial, alegando concordar com as infrações: dedução indevida com dependentes e dedução indevida com despesa de instrução, mas discorda sobre dedução indevida de pensão alimentícia pois está aguardando decisão judicial.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.04);
- (ii) declaração médica (fl.05);
- (iii) comprovante de rendimentos da fonte pagadora (fl.06);
- (iv) informe de rendimentos financeiros - IPRF ano calendário 2014 (fl.08); e
- (v) declaração pessoal sobre pagamento de pensão alimentícia (fl.11-12).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza proferiu o acórdão nº 08-43.819 - 6ª Turma da DRJ/FOR, julgando improcedente a impugnação por entender que é indispensável que os elementos de prova identifiquem de que forma o autuado efetuou os pagamentos da pensão alimentícia, ou seja, que sejam apresentados cheques compensados, depósitos bancários ou transferência eletrônica em benefício do alimentando ou que esta informação conste no comprovante de rendimentos do alimentante. A declaração apresentada pelo impugnante não serve de prova para fins tributários.

Inconformado com o v. acórdão nº 08-43.819 - 6ª Turma da DRJ/FOR, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) a falta dos documentos necessários para que se comprove a dedução alegada, deu-se pela morosidade da justiça no que diz respeito à entrega de documentos tais como homologação judicial do referido benefício pago e corretamente declarado como exige a Lei 9.250/1995 no art. 8º, II, f; e Decreto 3000/199 em seu art.78;*
- b) anexados ao recurso documentos comprobatórios necessários (Homologação de Sentença e Ofício de Pensão Alimentícia).*

O Recorrente instruiu a seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) Sentença do Processo de Ação de Alimentos (fl.47);
- (ii) Ofício de Pensão Alimentícia (fl.49);

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, tendo em vista que a Recorrente foi intimada do acórdão *a quo* em 09/10/2018 e interpôs o presente em 01/11/2018, ou seja, antes de transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto 70.235/72.

Relativamente ao mérito, cinge-se a controvérsia na dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura.

A legislação tributária exige, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, que o dever de pagar pensão alimentícia decorra das normas de direito de família, devendo ser comprovado por meio de apresentação de sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Neste sentido, veja-se o que determina o art. 4º, II e art. 8º, II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250/95:

*Lei nº 9.250/95.*

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124ª da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*(...)*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II das deduções relativas:*

*(...)*

*c) à quantia, por dependente, de:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de*

*alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veja-se a ementa abaixo:

*Numero do processo: 10410.002137/2004-62*

*Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção*

*Câmara: Segunda Câmara*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Mar 17 00:00:00 BRT 2011*

*Data da publicação: Thu Mar 17 00:00:00 BRT 2011*

*Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2002 Ementa: IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia desde que devidamente comprovados por meio de acordo homologado judicialmente e/ou sentença. Recurso parcialmente provido.*

*Numero da decisão: 2201-001.015*

*Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, como pensão alimentícia, de R\$ 24.698,64. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.*

*Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)*

*Nome do relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA*

Ocorre que em que pesem os argumentos e documentos apresentados pelo ora Recorrente, fato é que não está demonstrada, nem mesmo pela juntada dos documentos de fls. 47-49, que o Recorrente estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no ano-calendário de 2014.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto